



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012-2022-SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04.6.012/2022

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. WILDSON PINTO DE QUEIROZ, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS IMÓVEL:

Conforme disposição apresentada na Solicitação da Demanda, , Laudo e Documentação do Locador apresentada, versam os autos sobre a necessidade de realização de um processo administrativo por dispensa de licitação para deflagrar a contratação direta de ambiente que irão subsidiar o funcionamento da Divisão de Vigilância Sanitária, este é parte integrante das atividades e serviços desencadeados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município.

1.1. Neste termo, constata-se a unidade demandante justificou a escolha do imóvel apresentando a seguinte textual: “A escolha do imóvel foi obtida após uma análise estratégica da localidade, para oportunizar aos munícipes a comodidade e facilidade de acesso ao órgão destinado, assegurando assim que todos tenham acesso aos serviços prestados pela Divisão de Vigilância Sanitária.”

1. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

As justificativas foram apresentadas na Solicitação e Justificativa com os seguintes fundamentos:

1.1. Consoante solicitação de Despesas do setor solicitante:

1.2. (...) A Divisão de Vigilância Sanitária de Alenquer atende a Hierarquia Municipal Prefeitura/Secretaria de Saúde / Vigilância em Saúde e age pela legislação vigente da ANVISA- Agenda Nacional de Vigilância Sanitária. Nossas ações são realizadas internamente e externamente, exemplificando as inspeções/fiscalizações seguidas de apreensão e/ ou remoção de produtos com a data de validade expirada ou armazenadas incorretamente não sendo apropriada para consumo humano, responsável por ações de rotina para proteger e promover a saúde da população. O setor de vigilância sanitária precisa para desenvolver suas atividades de um espaço amplo e adequado que possa armazenar os alimentos ou medicamentos apreendidos para seu destino final, o setor necessita de uma sala de arquivo, sala de coordenação, recepção, depósito, banheiro e copa.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº	DESTINAÇÃO:	ENDEREÇO:	VALOR MENSAL:	LOCADOR:
01	DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA JOSE LEITE DE MELO, S/N, ALENQUER-PA.	R\$ 1.212,00 (UM MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS)	WILDSON PINTO DE QUEIROZ

1.3. Verifica-se que o preço ofertado está compatível com os praticados no mercado, visto que foi realizada avaliação prévia do imóvel, sendo verificado pelo avaliador de imóveis contratado pelo Município, como em anexo, conforme exige o Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº8666/93. De antemão o prédio não necessita de adaptações prévias.

1.4. Todas as condições e cláusulas da locação encontram-se descritas na Minuta do Contrato de Locação anexada aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente tratar-se de processo administrativo por dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 24, inciso X, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação (J. Cretella Junior, in *Das Licitações Públicas*, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.) – Grifos Nossos.

Desta forma, a hipótese em análise se amolda a modalidade excepcional prevista pelo legislador na Lei Geral de Licitações supracitada, nestes termos é que fora apresentada a fundamentação legal para a contratação em comento.

3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:



O contrato entra em vigor na data de sua assinatura com término previsto para 31/12/2022.

4. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

5. CONCLUSÃO:

Ex positis, inobstante o interesse em contratar os referidos imóveis, afirmar-se que é decisão discricionária ao Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado consoante ao Laudo de Avaliação, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Alenquer-Pará, 25 de março de 2022.


ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2022